



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722377/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/10/2011

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata o presente de lançamentos consubstanciados nos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP, lavrados em 07/03/2013 e cientificados ao sujeito passivo em 14/03/2013:

AIOP DEBCAD 51.006.246-6, referente à glosa compensação indevida efetuada nas competências de 07/2009 a 10/2011.

AIOP DEBCAD 51.006.247-4, relativo à multa isolada por compensação indevida, competências de 07/2009 a 11/2011.

De acordo com o constante dos autos, o Município procedeu a compensações de valores recolhidos, a seu ver, indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período de 02/1998 a 09/2004. as compensações foram declaradas em GFIP e o relatório fiscal noticia a existência de ação judicial.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência, fls. 66/67, para que o Fisco providenciasse a juntada da petição inicial da ação interposta.

Como resultado da diligência foram juntadas aos autos as fls. 76/89, com a cópia da petição inicial da Ação Declaratória n.º 00027706520104013810, interposta pela autuada em 07/06/2010, visando a compensação das contribuições recolhidas relativamente aos agentes políticos.

Acórdão de fls. 118/124, argumentou que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com idêntico pedido ao pleito administrativo, importa em renúncia a esta esfera. Aduz que a ação judicial interposta não transitou em julgado, sendo incabíveis as compensações efetuadas, mantendo o crédito apurado.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega:

- a) a tempestividade do recurso, nos moldes do artigo 241, do Código de Processo Civil;
- b) que o recurso mesmo perempto deve ser conhecido, na forma do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72;
- c) discorre sobre a compensação e sobre ser um direito conquistado pelo contribuinte;
- d) que não se aplica ao caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- e) que a multa é ilegal, porque não houve falsidade na declaração e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 118/124, em 05/02/2014, fls. 129, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 06/02/2014, fruindo até 07/03/2014.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 10/03/2014, conforme documento de fls. 131, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

A recorrente arguiu a tempestividade da peça recursal, com base no Código de Processo Civil, onde o termo inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do aviso de recebimento/mandado cumprido.

Ocorre que aqui estamos tratando do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que estabelece acerca da intimação do sujeito passivo no seu artigo 23, trazendo que no caso de intimação realizada através de registro postal, considera-se feita na data em que for acusado o seu recebimento:

Decreto n.º 70.235/72

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II

§ 1º *O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º *Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal (grifos nossos)*

Decreto nº 7.574/2011

“Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67);

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67);

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) no endereço da administração tributária na internet;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 1 o , com a redação dada pela Lei n o 11.941, de 27 de maio de 2009 , art. 25):

- a) no endereço da administração tributária na Internet;*
- b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*
- c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

§ 1ª Utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 3 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 2ª Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 4 o , com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67):

I o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 4 o , inciso II, com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2 o somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-as normas e condições de sua utilização e manutenção

(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 5 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 4 o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

Desta forma, tendo o sujeito passivo sido cientificado através de registro postal em 05/02/2014, documento de fls. 129, o prazo para o início do prazo recursal iniciou em 06/02/2014, como já foi dito, concluindo-se trinta dias após, em 07/03/2014, na forma do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo exposto, e considerando também o artigo 35, do citado Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA